



**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A
CONCURSO PÚBLICO**

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES N° 01/2015

**COMUNICADO DE DIVULGAÇÃO DOS GABARITOS DAS
PROVAS OBJETIVAS E ESPELHO DA PROVA PRÁTICO
PROFISSIONAL**

A **Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A** torna público o **gabarito da prova objetiva** e o **espelho da prova prático profissional**, para o emprego de **Advogado ou Advogada**, realizadas no dia 17 de maio de 2015, referentes ao Concurso Público Edital nº 01/2015.

O prazo para a interposição de recursos é de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da divulgação do respectivo gabarito/espelho, conforme estabelecido no Edital do Concurso Público mais especificamente no **Capítulo 8 – DOS RECURSOS**, ou seja, dias 20 e 21/05/15. Não serão aceitos recursos fora deste prazo.

Para interpor recurso o candidato deverá utilizar o campo próprio para sua interposição, no endereço eletrônico www.institutomais.org.br, na página específica do Concurso Público, e seguir as instruções ali contidas.

O recurso deverá ser individual e devidamente fundamentado e conter o nome do concurso, nome e assinatura do candidato/candidata, número de inscrição, emprego, código do emprego e o seu questionamento.

Não serão aceitos recursos interpostos por outro meio que não seja o estabelecido neste edital.

O candidato deverá observar as normas e os procedimentos contidos no Edital do Concurso Público.

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU

Guarulhos, 19 de maio de 2015.

EDUARDO SOARES LUCENA

Presidente da Comissão Organizadora

GABARITO DA PROVA OBJETIVA

101 - Advogado / Advogada

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25
A	C	D	C	A	A	B	A	C	D	B	A	B	C	A	D	B	B	D	D	C	C	B	B	A
26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
C	D	B	B	B	B	C	A	B	B	B	D	C	C	D	B	C	A	B	A	C	C	A	B	A

ESPELHO DA PROVA PRÁTICO PROFISSIONAL

PARECER JURÍDICO

Joelson é empregado público responsável por transportes de trabalhadores para obras e restaurações de uma empresa pública na cidade X. Na última semana, quando Joelson havia deixado alguns trabalhadores no local de serviço, dirigia de volta para a garagem da instituição quando, em um cruzamento colidiu com um caminhão.

Os dois motoristas envolvidos no acidente tiveram ferimentos leves, mas um pedestre que aguardava para atravessar a rua foi atingido na cabeça por uma das peças que se soltaram dos veículos colididos e faleceu horas depois.

Diante dessa situação, o Diretor da empresa pública, preocupado com o desfecho do caso, solicitou a você um parecer relativo às repercussões daquele acidente em relação ao pedestre. Na solicitação, exigiu-se expressamente que a peça opinativa respondesse às seguintes perguntas com base inclusive dos entendimentos dos tribunais superiores.

- A) A empresa pública terá responsabilização pela morte do pedestre?
B) Se houver responsabilidade pela morte do pedestre por parte desta empresa, qual será sua natureza jurídica e quais os requisitos deveriam ser preenchidos no caso para configurá-la?

Parecer nº _____

Interessado: Direção da empresa pública

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Fato de terceiro. Acidente de veículo. Sociedade de economia mista. Responsabilidade subjetiva

1. Cuida-se de solicitação de análise jurídica relativa a procedimento iniciado sob a denominação de responsabilidade civil na administração pública por acidente de trânsito envolvendo funcionário público.
2. Consta dos autos cópia do boletim de ocorrência, relato do caso e pedido de esclarecimentos jurídicos pela diretoria.

É o relatório.
3. Inicialmente cumpre-nos esclarecer que as empresas públicas possuem natureza jurídica de sociedade de economia mista, portanto exercem atividade econômica em sentido estrito e possuem personalidade jurídica de direito privado.
4. Nesse caso, esclarece a doutrina, que as empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado componentes da Administração indireta, possuem responsabilidade por danos causados aos administrados, mas a natureza dessa responsabilização é subjetiva.
5. A doutrina diverge sobre a responsabilidade subsidiária do ente que a criou, mas atualmente prevalece o entendimento doutrinário segundo o qual a Lei nº. 11101/05, art. 2º, II excluiu as

- estatais da falência, por isso, o ente que as criou e controla suas atividades responderá subsidiariamente por suas dívidas.
6. Tratando-se então no caso de morte de pedestre em decorrência de ação de empregado público e sendo a responsabilização subjetiva, deverá ser provado pelos herdeiros do falecido em ação de ressarcimento o dano, uma ação ou omissão administrativa, nexos causal, oficialidade e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.
 7. Com essas considerações, com base na jurisprudência dos tribunais superiores e dispositivos legais que regulam a matéria esclareço a caso para que as providências devidas sejam realizadas.
 8. À apreciação.

Local, data

Advogado do órgão

QUESTÕES DISSERTATIVAS

Questão 1:

No que se refere às jornadas de trabalho especiais, há disposição legal na Consolidação das leis trabalhistas que confere à mulher, em caso de prorrogação do horário normal, um descanso obrigatório e mínimo de 15 (quinze) minutos antes do início do período extraordinário do trabalho (art. 384). Tendo em vista que essa Consolidação legal remonta ao ano 1943 e a atual Constituição possui disposição expressa que afirma serem iguais homens e mulheres em direitos e obrigações, disserte sobre o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à recepção daquela norma sobre a duração e condição do trabalho da mulher.

Resposta:

A solução para essa problemática foi encontrada pelo STF no informativo 769 através da sistemática de repercussão geral. Nessa ocasião, o STF entendeu pela recepção daquela disposição legal. No Resp. 658312, uma empregada demitida pleiteou a recepção de verbas não pagas dentre as quais as verbas do art. 384 da CLT ao passo que o empregador, em defesa, alegou que não havia pago tal adicional porque esse artigo violava a isonomia por não ser direito garantido aos funcionários do sexo masculino.

O STF entendeu que esse artigo era pré-constitucional, portanto não era caso de constitucionalidade do dispositivo, mas questão de recepção.

Analisando, então de maneira aprofundada a questão, o Ministro Relator Dias Toffoli entendeu ter sido recepcionado esse artigo pela Constituição Federal sob o fundamento dos componentes sociais e biológicos da mulher.

O Ministro Celso de Melo foi além e alegou ainda que retirar tal direito da mulher implicaria em retrocesso social porque seria a retirada de direitos garantidos sem criação de alternativas de igual status protetivo.

Essa não é a primeira vez que o legislador entende por bem proteger uma desigualdade inerente a condição da mulher concedendo-lhe direitos. Ex.: licença maternidade com prazo superior, lei maria da penha, prazo inferior para aposentadoria.

Trata-se, portanto, de garantia da isonomia face ao discrimen condição especial da mulher.

Questão 2:

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Barros Levenhagen, participou nesta segunda-feira (13) de audiência pública interativa promovida pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal para debater as novas regras de terceirização de mão de obra. Convidado pelo senador Paulo Paim (PT-RS), o ministro afirmou que, enquanto estiver em vigor, a Súmula 331 continuará a ser aplicada pelo TST. O Projeto de Lei 4.330/2004, que teve o texto-base aprovado na semana passada pela Câmara dos Deputados, será analisado agora pelo Senado.

Jurisprudência

Ao abrir sua exposição, o presidente do TST afirmou ser "equivocada" a ideia de que a Justiça do Trabalho seja protecionista. "Nós aplicamos uma legislação que tenta equilibrar forças dando superioridade jurídica ao trabalhador diante da superioridade econômica da empresa", explicou. "Hoje, a Constituição Federal privilegia os acordos coletivos porque, por mais que possa tentar dirimir as controvérsias, a Justiça do Trabalho não seria tão eficaz quanto os próprios envolvidos para chegar a uma solução boa para todos".

Ressaltando que não falava como presidente do Tribunal, e sim como cidadão e magistrado, Levenhagen fez um histórico do fenômeno da terceirização, lembrando que essa modalidade de contratação surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra no bojo do Consenso de Washington, durante os governos Margaret Thatcher e Ronald Reagan, "uma época de sobrevalorização do capital". A prática foi adotada pelo Brasil "sem grandes discussões" também num período de maior exacerbação do capitalismo. "Empresas surgiram do dia para a noite, contratando trabalhadores pouco qualificados que não tinham as mesmas vantagens dos empregados diretos, configurando uma situação de rematada injustiça", afirmou.

Foi nesse contexto de "terceirização predatória" que, na ausência de legislação específica, o TST começou a construir sua jurisprudência sobre a matéria. Em 1993, o Tribunal editou a Súmula 256, revogada em 2003, substituída pela Súmula 331.

Levenhagen definiu como equivocada a ideia de que o TST teria legislado o tema. Ele citou os artigos 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e 126 do Código de Processo Civil (CPC) para explicar que o juiz não pode deixar de decidir alegando lacuna na lei, e, nesses casos, deve recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. "Com uma quantidade enorme de processos decorrentes da terceirização, o Tribunal tinha de se posicionar", afirmou.

O posicionamento adotado foi sendo aperfeiçoado ao longo dos anos, com as mudanças introduzidas na Súmula 331. A última alteração é de 2011, com a introdução dos itens V e VI, que tratam da responsabilidade da Administração Pública (...)

Fonte: http://www.tst.jus.br/mais-lidas/-/asset_publisher/P4mL/content/presidente-do-tst-abre-audiencia-publica-sobre-terceirizacao-no-senado?redirect=http%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%2Fmais-lidas%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_P4mL%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3D_118_INSTANCE_rnS5__column-2%26p_p_col_count%3D1

Tendo em vista o texto disponibilizado no site do Tribunal Superior do Trabalho que muito reafirma seu posicionamento sobre a terceirização da prestação de serviços na atual conjuntura, pergunta-se: caso a Administração Pública contrate trabalhador, por intermédio de empresa interposta, para prestação de serviços em sua atividade fim qual será a consequência dessa contratação indiscutivelmente nula?

Disserte.

Resposta:

Primeiro, é necessário deixar claro que a Administração Pública poderá contratar por meio de empresa interposta somente atividades que não se relacionem a sua atividade fim, portanto esse contrato será considerado nulo.

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, do acesso aos cargos na administração pública passou a ser possível apenas mediante aprovação em concurso público, que poderá ser de provas ou de provas e títulos, dependendo da natureza do cargo pretendido. Dispõe o art. 37, II, da CRFB/88 que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Depreende-se que a única forma de ingresso como servidor ou empregado público é o concurso, o que significa dizer que a declaração de ilegalidade da terceirização não importará reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador, quando este for a Administração Pública.

Essa norma encontra-se explícita na Súmula n. 331, II, do TST.

Caso a terceirização trabalhista perpetrada pela Administração Pública seja declarada nula, o vínculo empregatício permanecerá unicamente em face da empresa que contratou o obreiro, havendo, contudo responsabilidade subsidiária da primeira com relação aos créditos não adimplidos.

Apesar dessa situação, mostra-se juridicamente impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, pois novamente se esbarra na necessidade de concurso público, conforme art. 37, II, da CRFB/88.

Contudo, a situação do empregado, no tocante à percepção de verbas trabalhistas e rescisórias, mostra-se bem pior nessa segunda situação, tendo em vista que terá direito apenas ao recebimento do salário e dos depósitos de FGTS.

Complemento: A responsabilidade subsidiária decorre de culpa in eligendo e in vigilando. Se a Administração Pública não soube escolher uma empresa idônea, assim como não fiscalizou se essa estava pagando todos os haveres trabalhistas, deverá ser responsabilizada pelo pagamento, desde que figure no polo passivo da demanda trabalhista e a empresa principal não possua patrimônio suficiente para pagar a quantia devida.

Uma situação mais específica também decorre da súmula sob comento. Trata-se da contratação direta de empregado pela Administração Pública, ou seja, sem a presença de empresa interposta. Nessa situação, a responsabilidade do ente público é direta, e não subsidiária, por ter sido a contratação realizada diretamente por aquele.

Questão 3:

O serviço de iluminação pública pode ser remunerado mediante taxa discriminada na fatura de consumo de energia elétrica? Justifique.

Resposta:

Não. A esse respeito o STF possui súmula (Súmula 670 STF) segundo a qual o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Isso porque essa espécie tributária decorre da retribuição pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (art. 145, II da CF). E serviço público de iluminação não detém como serviço público nenhuma dessas características vez que não pode ser individualizado seu consumo por cada indivíduo porque disponível a todos é inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de determinação pelo contribuinte.

Diante desse entendimento, para contornar a situação, foi editada a EC nº42/2003 que acrescentou o art. 149-A na Constituição Federal. Nesse artigo ficou consignado que a iluminação pública deve ser retribuída por meio de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP) de competência tributária dos Municípios e Distrito Federal.

Além disso, o referido artigo dispõe que a cobrança pode se dar na fatura de consumo de energia elétrica.